**OS REGIMES DE BENS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

 **THE PROPERTY REGIME IN BRAZILIAN CIVIL CODE**

**Tiago Daniel Sarmento Oliveira**

**Resumo**

Com a instituição do casamento ou da união estável, é inegável que o matrimônio causa efeitos, os quais são numerosos e complexos. Originam-se incontáveis efeitos no âmbito social, principalmente nas relações particulares e econômicas dos nubentes, resultando direitos e obrigações que são regulados por norma jurídica. Percebe-se que as relações particulares, no que se diz respeito aos cônjuges e os filhos, são de natureza ética e social. Seguidamente temos as relações patrimoniais, que se refere ao regime de bens estipulado na constância do casamento, a obrigação de alimentar, e por final o direito sucessório, que também pode ser estendido até os colaterais até o segundo grau. Outrossim será abordado nos parágrafos subsequentes, os regimes de bens e os efeitos produzidos no matrimônio.

**Palavras chaves**: Direito patrimonial, casamento, obrigações

**Abstract**

With the institution of marriage or stable union, it is undeniable that marriage causes effects, which are numerous and complex. Originate countless effects in the social sphere, particularly in the private and economic relations of the intending spouses, resulting rights and obligations are governed by rule of law. It is noticed that the special relationship, as concerns spouses and children, are ethical and social nature. Then we have the property relationships, which refers to the stipulated property regime during marriage, the obligation to feed, and by the end the law of succession, which can also be extended to the side to the second degree. Furthermore will be addressed in the subsequent paragraphs, the regimes of goods and the effects on marriage.

**Key words**: Equity Law, marriage, bonds

1. **INTRODUÇÃO**

Esta pesquisa visa delinear acerca dos Regimes de Bens que, em seu conceito amplo engloba no conjunto de regras que irão disciplinar as relações patrimoniais entre os cônjuges. O Código Civil disciplina que os cônjuges podem escolher livremente o melhor regime de bens, nesta linha existe quatro modalidades de regimes, a saber a comunhão universal de bens, comunhão parcial, da participação final nos aquestos e por fim separação bens. Os consortes têm a opção de escolher o regime, podendo também regular as suas relações patrimoniais, uma vez que não contradizer a lei. Esta convenção dever ser feita através de pacto antenupcial realizado por escritura pública. Se a convenção por algum motivo se tornar nula ou inoperante, automaticamente o matrimonio será regido pelo regime da comunhão parcial. O pacto antenupcial é necessário para quando for escolher o regime de bens, exceto quando for comunhão parcial de bens, não pode conter cláusulas contrárias a legislação, será nulo ou ineficaz caso contiver. Após o matrimonio a responsabilidade é de ambos os cônjuges, para administrar e gerir a relação.

**1.1 Regime de Bens Princípios**

O regime de bens, é considerado como uma soma de regras que regula a relações econômicas dos cônjuges, quer entre os próprios cônjuges, ou quer perante terceiros, durante a existência do matrimônio, disciplina-se acerca dos bens adquiridos anteriores ao matrimônio e aos bens obtidos na constância do casamento.

Assim, leciona Gonçalves (2011, p.1), no que se considera o regime de bens entres os consortes “[…] pode ser entendido como o conjunto de regras que visa disciplinar as relações patrimoniais entre marido e mulher, relativos à propriedade, disponibilidade, administração e gozo de seus bens”.

Nas palavras de Diniz (2011, p. 169) quanto ao surgimento dos direitos e obrigações se dá da seguinte forma.

[...] uma vez realizado o matrimônio, surgem direitos e obrigações em relação à pessoa e aos bens patrimoniais dos cônjuges. A essência das relações econômicas entre os consortes reside, indubitavelmente, no regime matrimonial de bens, que está submetido a normas especiais disciplinadoras de seus efeitos.

Atualmente existem vários regimes de bens encontrados na legislação dos país modernos, dentre a inúmera quantidade de opções o nosso Código Civil disciplina apenas quatro ao saber de Gonçalves (2011, p. 437).

O da comunhão parcial (arts. 1.658 a 1.666), o da comunhão universal (arts. 1.667 a 1.671), o da participação final nos aquestos (arts. 1.672 a 1.686) e o da separação (arts. 1.687 e 1.688). Todavia além de facultar aos cônjuges a escolha dos aludidos regimes, permite que as partes regulamentem as suas relações econômicas fazendo combinações entre eles, criando um regime misto, bem com elegendo um novo e distinto, salvo nas hipóteses especiais do art. 1.641, I a III, em que o regime da separação é imposto compulsoriamente.

O regime de bens é considerado um conjunto de normas, que regulamentam a relação patrimonial dos consortes, acerca do regime matrimonial de bens Diniz (2011, p.169).

É o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento. É constituído, portanto, por normas que regem as relações patrimoniais entre marido e mulher, durante o matrimônio. Consiste nas disposições normativas aplicáveis à sociedade conjugal no que concerne aos seus interesses pecuniários.

 Os noivos não podem estipular cláusulas que ataquem contra os princípios da ordem pública ou contestem a sua natureza e os fins do matrimônio, nessa linha dispõe o art. 1.639 do Código Civil que “ é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”. Contudo, disciplina o artigo 1.655 “é nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta em lei”. A convenção deve ser celebrada em pacto antenupcial, que poderá ser considerado nulo se não atendido as solenidades do artigo 1.653 do Código Civil “É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento”.

Some-se a isso nas palavras de Gonçalves (2011, p. 437) “Esse sistema é o que melhor atende aos interesses dos cônjuges, uma vez que poderão estes regulá-los soberanamente de modo mais vantajoso que a própria lei”.

Acrescenta-se também que quando as partes não se manifestarem, ou seja no silencio, ou se por ventura a convenção for nula ou inconveniente por determinação do art. 1.640 “vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial”. Por esse motivo, o regime da comunhão parcial de bens, também é muito conhecido com regime legal ou supletivo.

Nessa mesma diretriz assinala Miranda (1947, p. 135 apud GONÇALVES, 2011, p. 439) “a instituição de regime, qualquer que seja, é de tão relevante interesse público e particular, que se tornou necessário presumir-se a existência de pacto tácito, a fim de submeter os bens dos cônjuges a um dos sistemas cardiais”.

O regime de bens adotado pelos cônjuges, terá sua validade efetiva apenas após a celebração do casamento, não pode ter início já no momento de sua adoção, ou seja, não tem validade antes da celebração do matrimônio, igualmente o art. 1.639 do Código Civil dispõe que “o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento”.

Nesse mesmo sentido Diniz (2011, 169-170) aponta que.

[...] trata-se do estatuto patrimonial dos consortes, que começa a vigorar desde a data do casamento (CC, art. 1.639, §1º) por ser o matrimônio o termo inicial do regime de bens, decorrendo ele da lei ou de pacto; logo, nenhum regime matrimonial pode ter início em data anterior ou posterior a data do ato nupcial, pois começa, por imposição legal, a vigorar desde a data do casamento.

A doutrina nos ensina que existem quatro princípios que regem a organização do regime matrimonial de bens ao saber Diniz (2011, p. 170) o da variedade de regime de bens, leciona que, “visto que a norma não impõe um só regime matrimonial aos nubentes, pois oferece-lhes quatro tipos diferentes: o da comunhão universal; o da comunhão parcial; o da separação; e o participação final nos aquestos”.

Quanto ao princípio da liberdade dos pactos antenupciais Diniz (2011, p. 171) que.

Decorre do primeiro, pois permite-se aos nubentes a livre escolha do regime que lhes convier, para regulamentar os interesses econômicos decorrentes do ato nupcial, já que, como não estão adstritos de um daqueles tipos, acima mencionados, tal como se encontram definidos em lei, podem combiná-los formando um regime misto ou especial, sendo-lhes lícito, ainda estipular cláusulas, desde que respeitados os princípios de ordem pública, os fins e a natureza do matrimônio.

Na mesma linha, Gonçalves (2011, p.4) ensina que, os cônjuges podem escolher qual regime de bens, irá reger as relações patrimoniais do casal.

Em relação ao princípio da liberdade dos pactos antenupciais, permite-se aos contraentes e aos conviventes escolher o regime de bens que melhor lhes convier, tendo em vista a regulamentação dos seus interesses econômicos resultantes do casamento ou da união estável, embora lhes seja facultado a escolha de um tipo misto - que contenha características de vários regimes, sendo possível o estabelecimento de cláusulas especiais respeitado o princípio da ordem pública e da moralidade que norteiam o instituto do casamento.

Acerca do pacto antenupcial Diniz (2011, p. 171) menciona que. “ [...] é firmado pelos nubentes, que são os interessados no seu regime de bens e considerados aptos a estipulá-los, desde que tenha habilitação matrimonial”.Para Gonçalves (2011, p.6) “[…] pacto antenupcial é um contrato solene e condicional, formalizado por meio de escritura pública, em que os nubentes declaram a qual o regime de bem, estarão submetidos”. A validade do pacto antenupcial está sujeita a celebração do matrimônio que se não ocorrer não terá validade alguma, no pacto deve se estipular acerca das relações econômicas dos cônjuges, para Diniz serão nulas as cláusulas prejudiciais (2011, p. 171) que.

Considerar-se-ão nulas as cláusulas nele contidas que contravenham disposição legal absoluta, prejudiciais ao direito do conjugais, paternos, maternos etc. (CC, art. 1.655). Igualmente não se admite cláusulas que ofendam os bons costumes e a ordem pública. Exemplificativamente, nulas serão as cláusulas, e não o pacto, que (a) dispensem os consortes dos deveres de fidelidade, coabitação e mútua assistência; (b) privem a mãe do poder familiar ou de assumir a direção da família, ficando submissa ao marido; (c) alterem a ordem de vocação hereditária; (d) ajustem a comunhão de bens, quando o casamento só podia realizar-se pelo regime obrigatório da separação; (e) estabeleçam que o marido, mesmo que o regime matrimonial de bens não seja o de separação, pode vender imóveis sem outorga uxória.

O pacto antenupcial é um contrato que só pode ter substância patrimonial, não faz menção às relações pessoais dos companheiros, nem mesmo as de costume pecuniário que não falem respeito ao regime de bens ou que contravenham preceito legal de acordo com (DINIZ, 2011).

Conforme Carbonnier (1955, p. 364 apud DINIZ, 2011, p. 174) embora o pacto antenupcial seja um negócio de conteúdo patrimonial, não é um contrato idêntico aos disciplinados no Livro das Obrigações, dada sua natureza institucional, por que uma vez realizado o matrimônio, que é a condição que subordina o início de sua eficácia jurídica, os nubentes não mais podem alterá-lo a seu bel-prazer, conservando-se até a dissolução da sociedade conjugal, a fim de proteger interesse da família ou de terceiros que venha a se relacionar economicamente com os cônjuges, salvo se houver autorização judicial para sua alteração, baseada em pedido motivado ambos os cônjuges e mediante apuração da procedência dos motivos invocados, ressalvando-se, porém, direito de terceiros (CC, art. 1.639, §2º).

Ainda nesse sentido Monteiro (1980, p. 153 apud DINIZ, 2011, p. 174) “lavrada a escritura antenupcial estabelecendo determinado regime, não podia ser este modificado ou revogado no termo do casamento. Só mediante novo pacto se permitia alterar estipulação anterior”. Todavia avaliava Miranda (1947, apud DINIZ, 2011, p. 174) “podia ser ratificado se anulável, retrotraindo à data do casamento, porém se nulo jamais poderia ser revalidado, prevalecendo o regime legal. [...] o pacto vivia a sorte do matrimônio; anulado este invalidava aquele”.

Mesmo havendo diversas variedades de regime de bens, quando os nubentes não acolherem o regime de bens ou se suas liberdades de escolha forem contidas de vícios, prevalecerá o regime legal quando não houver pacto antenupcial ou quando este for eivado de nulidades (DINIZ, 2011).

Acerca da necessidade do pacto antenupcial facultativo ou não existir explica Diniz (2011, p. 174) “ infere-se daí que o pacto antenupcial é facultativo, porém necessário se os nubentes quiserem adotar regime matrimonial diverso do legal. Os que preferirem o regime legal não precisarão estipulá-lo, pois sua falta revela que aceitaram o regime da comunhão parcial”.

Quanto ao princípio da mutabilidade justificada do regime adotado Diniz (2011, p. 175) “[...] no curso do casamento e dependente de autorização judicial, em substituição ao da imutabilidade do regime matrimonial (CC de 1916), pelo qual toda e qualquer modificação do regime matrimonial, após a celebração do ato nupcial, estava proibida, para dar segurança aos consortes e terceiros”.

No que concerne ao entendimento do Supremo Tribunal Federal Diniz (2011, p. 177).

O Supremo Tribunal Federal, passou a entender que o princípio da inalterabilidade do regime matrimonial de bens não era ofendido por pacto antenupcial que estipulasse que, na hipótese de superveniência de filhos, o casamento com separação se convertesse em casamento com comunhão. E, na súmula 377, admite a comunhão de bem adquirido durante o casamento pelo esforço comum, mesmo que o regime fosse o da separação de bens, evitando o enriquecimento indevido, com a dissolução do casamento.

Assim temos que o Código Civil em seu art. 1.639, §2º, passa a admitir a modificação do regime adotado no casamento, mas para tal prerrogativa, faz se mister a necessidade de autorização judicial, mediante pedido motivado por ambos os cônjuges, não podemos ocasionar qualquer gravame aos direitos de pessoas distintas (DINIZ, 2011). De acordo com Diniz (2011, p. 180) “seria conveniente que os cônjuges interessados juntem certidões negativas do fisco, de protesto e de distribuições de ações”.

Verifica-se que para que o regime de bens no matrimônio possa ser alterado, desde que não seja o obrigatório imposto no art. 1.641 do Código Civil necessita segundo Gonçalves (2011, p. 440) “a) pedido formulado por ambos os cônjuges; b) autorização judicial; c) razões relevantes; d) ressalva dos direitos de terceiros”. Segundo (GONÇALVES, 2011) a ausência ou abdicação de um dos consortes em dar a anuência, evita o deferimento do pedido, não podendo ser suprimida judicialmente.

Para Gonçalves (2011, p. 441) a averbação deverá ser no Registro Civil e na Junta Comercial.

A averbação de sentença modificativa será feita, tanto no Registro das Pessoas Naturais como na Junta Comercial, se for comerciante qualquer dos cônjuges, e, por extensão da regra do art. 979 do Código Civil, também no Registro Público de Pessoas Mercantis.

Assinala Rodrigues (2004, p. 150-151 apud GONÇALVES, 2011, p. 441) que.

Cabe ao juiz verificar se a pretensão, embora conjunta, atende aos interesses da família, pois, se em prejuízo de qualquer dos cônjuges ou dos filhos, deve ser rejeitada. E por prejuízo entende-se impor a um deles situações de miséria, ou extrema desvantagem patrimonial, e não apenas redução de vantagens ou privilégios. Assim, o fato de, pela mudança do regime, o cônjuge vir a ser privada de uma herança futura é insuficiência à objeção, até porque só existiria expectativa de um direito.

Entre os motivos relevantes pode ser referida, exemplificativamente, a modificação do regime legal de comunhão parcial para o de separação de bens, onde os companheiros, passam a ter vidas econômicas e profissionais distintas, assim se torna viável a existência de patrimônios separados entre si. Ou então a constituição de uma sociedade entre o marido e a mulher, ou com terceiros, onde os dois participam conforme o entendimento de (GONÇALVES, 2011).

Em razão do alcance da alteração do regime de bens Gonçalves (2011, p. 442) explica que. “O alcance da alteração deve constar de modo expresso e preciso da sentença modificativa do regime de bens, declarando especialmente se os seus efeitos atingem os bens adquiridos anteriormente ou se prevalece quanto a estes, o regime inicialmente adotado”.

**1.2 Regime da Comunhão Parcial**

O Regime da comunhão de aquestos, é o que incide da ausência, ineficácia ou nulidade de pacto antenupcial, que se não manifesto pelos cônjuges na habilitação para o casamento, será automaticamente determinado para reger as relações patrimoniais dos consortes.

Segundo Rodrigues (2004, p. 195 apud DINIZ, 2011, p. 183) o regime de comunhão parcial de bens é “aquele que, basicamente, exclui da comunhão os bens dos consortes possuem ao casar ou que venham a adquirir por causa anterior e alheia ao casamento, e que inclui na comunhão os bens adquiridos posteriormente”.

Segundo Clóvis (1984, apud ANDRADE, 2011, p. 2) “ Assim, a comunhão parcial de bens é um regime de separação quanto ao passado e de comunhão quanto ao futuro”.

 Nas palavras de (DINIZ, 2011) esse regime, ao apresentar a comunhão de aquestos, estabelece a solidariedade entre os nubentes, faz-se uma união material, ainda que parcialmente seus interesses são comuns, em outro campo temos que cada consorte conserva o bem que possuía antes do ato nupcial. Assim, esse regime, além de frear a dissolução da sociedade conjugal, faz justa a divisão dos bens por ocasião da separação judicial.

Do ponto de vista de, Castro (1927, apud ANDRADE, 2011, p.2).

A comunhão limitada, ou parcial, pode, com efeito, revelar traços de todos os regimes matrimoniais. Nela poderá haver bens comuns, bens próprios de cada cônjuge, livremente alienáveis e bens dotais, gravados, quando imóveis, de inalienabilidade legal

Os bens podem figurar patrimônio pessoal tanto do homem quanto da mulher, assim em relação dos bens incomunicáveis temos, segundo o Código Civil, art. 1.659. “Os que cada cônjuge possuir ao casar e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou sucessão e os sub-rogados em seu lugar”. Gonçalves (2011, p. 8-9), faz uma ressalva que.

O que efetivamente é excluído da comunhão parcial (agora também da universal) de bens é o direito à remuneração decorrente do trabalho pessoal. Isto porque no momento em que esses frutos civis do trabalho ingressarem no mundo financeiro, perderão completamente as características originais, transformando-se em bens adquiridos na constância da sociedade conjugal e estes bem são comunicáveis. Por exemplo, em caso de dissolução da sociedade conjugal não se cogita a hipótese de partilhar os frutos civis do trabalho de cada cônjuge. Mas os bens adquiridos, provenientes da remuneração do trabalho de cada consorte ou de ambos, estes sim são partilháveis, pois ingressaram no patrimônio comum do casal.

Para Diniz (2011, p. 184) acerca da doação, da sucessão e dos bens sub-rogados.

Claro está que se o doador ou testador quisesse que a liberalidade beneficiasse o casal e não apenas um dos consortes, teria feito a doação ou legado em favor do casal. Se o nubente é herdeiro necessário, mas seu pai está vivo por ocasião do casamento, expectativa de direito uma vez que só terá direito à legítima por morte do ascendente; como se trata de causa de ganho anterior às núpcias, seu consorte não adquirirá os bens herdados (RT, 271:399).

Entende-se que quem for casado sob o regime da comunhão parcial, não possuí legitimidade para ser integrante no inventário dos bens, do genitor do cônjuge, pois fica evidente que não lhes comunica, o mesmo fato se ocorre nos bens doados, sub-rogados e os bens herdados. No seguinte como preceitua o artigo 1.659 do CC em seu inciso II os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares Diniz (2011, p. 184) “Se os bens possuídos por ocasião do ato nupcial não se comunicam, é óbvio que também não devem comunicar-se os adquiridos com o produto da venda dos primeiros”.

Acerca das obrigações anteriores ao casamento Diniz (2011, p.185) “[...] a responsabilidade será pessoal daquele que as contraiu, que responderá, exclusivamente, com seus bens particulares ou com os que trouxe para a sociedade conjugal”.

Para Dantas (1991, apud MALUF, 2011, p.10) “os bens que a lei exclui neste regime de comunhão são em primeiro lugar os bens adquiridos antes de matrimônio; e em segundo lugar, aqueles que, até mesmo adquiridos após o casamento, o são a título gratuito”.

No que concerne as obrigações provenientes de atos ilícito, salvo reversão em proveito do casal. Expõe Diniz (2011, p.185)

O cônjuge faltoso será responsável pelo fato eivado de ilicitude que praticar; mas, se comprovar que ambos tiraram proveito, lícito será responsabilizar um e outro pelas obrigações oriundas de ato ilícito, devendo o quantum indenizatório recair sobre bens comuns do casal.

 Pelo STJ (Súmula n. 251). “A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal”.

Em relação aos bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão Diniz (2011, p. 185) cita que.

Devido seu cunho nitidamente pessoal, não há como comunicar bens de uso pessoal, como roupas, sapatos etc. Quanto aos livros, convém lembrar que, se forem destinados a negócios ou se constituírem, por sua grande quantidade, parcela apreciável do ativo, deverão ser comunicáveis (JTJ, 171:197). Excluídos estão da comunhão os livros usados para os instrumentos profissionais (violino de um concertista, equipamentos de um arquiteto ou aparelhos de um cirurgião, p. ex.), de cada consorte, pois deles dependerá sua sobrevivência.

Os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge. Em conformidade com Diniz (2011, p. 185).

O produto do trabalho (salários, vencimentos, aposentadoria, FGTS, PIS, participação nos lucros) dos consortes e os bens com ele, adquiridos, em regra, não se comunicariam (CC, art. 1.659, II). Sobre eles teriam os cônjuges todos os poderes de gozo, disposição e administração, exceto no que concerne aos imóveis, cuja alienação requer outorga marital ou uxória. Deveras, há posicionamento privilegiando o cônjuge que, somente, fizer reservas da contraprestação pecuniária advinda de seu trabalho, nada dependendo; hipótese em que tais valores serão próprios e incomunicáveis.

Como descrito por Maluf (2011, p.10) “Quanto aos bens incomunicáveis, são os que constituem o patrimônio pessoal dos cônjuges individualmente. São também chamados de bens particulares”. Contudo, percebemos que a incomunicabilidade, seria apenas em relação a percepção de proventos, que uma vez recebidos irão integrar o patrimônio dos consortes, assim se tornaria uma coisa comum, hoje em dia, o marido e a mulher vivem de suas remunerações, contribuindo em igual parte para a manutenção do grupo familiar.

Para Diniz (2011, p. 186) quanto as pensões, meio-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, a partir deste tópico diz que.

Por serem bens, personalíssimos, pois a pensão é o quantum pago, periodicamente, por força de lei, sentença judicial ato inter vivos ou causa mortis, a uma pessoa, com finalidade de prover sua subsistência, o meio-soldo é a metade do soldo paga pelo Estado a militar reformado (Dec.-Lei n. 9.698/46, art. 108), o montepio é a pensão que o Estado paga aos herdeiros de funcionários falecidos, em atividade ou não.

Por tal prerrogativa entende-se que se alguma pessoa, for beneficiário do montepio, aplica-se que essa vantagem pecuniária não se comunicará ao seu companheiro, por se tratar de uma renda pessoal.

Todavia conforme preceitua o artigo 1.660 os que bens que entram no patrimônio comum, são comunicáveis, nessa linha exemplifica Diniz (2011, p. 188).

1). Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso (troca, venda etc), ainda que só em nome de um dos cônjuges, sendo que os bens móveis presumir-se-ão adquiridos na vigência do matrimônio, se não se puder comprovar, por qualquer meio admitido juridicamente, que o foram em data anterior (CC, art. 1.662).

No seguinte quando se tratar de bens imóveis dispões Diniz (2011, p. 188) “[...] fácil será constatar, na falta de pacto antenupcial, se foi adquirido antes ou depois do matrimônio, verificando se entra ou não na comunhão, bastando, para tanto, colher dados no Registro Imobiliário ou no processo de inventário”. Quanto aos bens imóveis Diniz (2011, p. 188) expõe que.

Quanto aos bens móveis, no regime de comunhão parcial, no regime da comunhão parcial, há presunção legal juris tantum de que foram adquiridos durante o casamento se não se puder comprovar, mediante documento autêntico (fatura, duplicata, nota fiscal), ou por qualquer outro meio admitido em direito, que o foram em data anterior ao ato nupcial. Se houver convenção antenupcial relacionando os móveis de cada cônjuge, haverá também incomunicabilidade desses bens.

Sob o mesmo ponto de vista, concernente aos bens que integram o patrimônio, Diniz (2011, p. 188) menciona acerca dos bens adquiridos por fato eventual.

1). Os bens adquiridos por fato eventual (jogo, aposta, rifa, loteria, etc.), com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior. Se um dos cônjuges comprar o bilhete lotérico sorteado, os bens advindos do sorteio integrar-se-ão ao patrimônio comum do casal

2). Os adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos cônjuges.

3). As benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge, desde que haja presunção de que foram feitas com o produto do esforço comum, sendo justo, então, que seu valor se incorpore ao patrimônio comum. Com isso evita-se que haja enriquecimento indevido.

Os frutos (civis ou naturais) dos comuns ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão, Diniz (2011, p. 189) “por serem ganhos posteriores ao casamento, uma vez que o caracteriza esse regime é a composição de uma sociedade, cuja técnica se encontra na constituição de um patrimônio comum produzidos após o casamento”.

(DINIZ, 2011). Por conseguinte, também se comunicam os rendimentos resultantes da exploração dos direitos patrimoniais do autor (Lei n. 9.610/98, art. 39). Esse regime caracteriza-se pela coexistência de três patrimônios: o patrimônio comum, o patrimônio pessoal do esposo e o patrimônio pessoal da esposa. Em relação ao passivo devem-se considerar à época em que as dívidas foram contraídas, ocasionando que cada um dos cônjuges responde por suas dívidas.

**1.3 Regime da Separação Obrigatória**

Este regime de bens possui por característica, que cada cônjuge conserva em seu patrimônio pessoal, os bens que possuía antes do matrimônio, portanto são também incomunicáveis os bens que cada um deles veio a adquirir na constância do casamento. Esse regime de bens tem por característica primordial que exista a completa separação de bens dos consortes, não existindo assim qualquer comunicação, ou seja cada um é responsável pelos seus bens.

Preleciona Dantas (1991, apud MALUF, 2011, p.12) que “embora este regime seja o mais prático de todos há quem entenda que não se coaduna com o espírito da família por impor uma duplicidade econômica” Nesse regime, ocorre uma completa separação de patrimônios entre os cônjuges, onde não ocorre a comunicação dos bens entre os consortes assim Beviláqua (1950, apud MALUF, 2011, p. 11) “A cada um o que é seu, aí está a fórmula que bem sintetiza o aludido regime matrimonial”.

Segundo Maluf (2013, p. 11) “A adoção desse tipo de regime de bens dá-se através da celebração de pacto antenupcial, não sendo a simples certidão de casamento um efetivo meio de prova”.

O regime de separação de bens pode ser legal ou convencional. Consistir em legal quando a lei a força a ser legal e convencional quando as partes acordam pela separação de bens e o fazem no pacto antenupcial.

Ao saber de Gonçalves (2011, p. 13) a separação pode ser tanto convencional, quanto obrigatória ao que esclarece a referida autora.

Na obrigatória é dispensado o pacto antenupcial, o que não ocorre com a convencional. Nesta poderão os nubentes optar, mediante pacto antenupcial, que cada cônjuge conservará a plena propriedade, a integral administração e a fruição de seus próprios bens, bem como a responsabilidade de cada um pelos débitos anteriores e posteriores ao matrimônio.

Existem hipóteses em que é obrigatório o regime da separação de bens no casamento, estas estão prevista no Código Civil em ser art.1.641 que dispõe que.

É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II – da pessoa maior de setenta anos (redação de acordo com a Lei n. 12.344, de 9-12-2010); III – de todos os que dependerem, para casar de suprimento judicial.

Por ser tratar de um regime imposto pela Lei, não necessita de pacto antenupcial, ao entendimento de Maluf (2013, p. 12) pode existir e ocorrer esta possibilidade ao que esclarece “ser for adotado o regime da separação de bens mediante pacto antenupcial, não é possível a comunicação dos aquestos tendo em vista a existência de sociedade de fato, pois como visto, a finalidade precípua desse regime é a preservação dos patrimônios particulares”.

No regime de separação total Gonçalves leciona que (2011, p.13), “os bens permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que poderão livremente alienar ou gravar de ônus real. Os bens não se comunicam, nem os atuais nem os futuros. Cada um dos cônjuges é dono exclusivo de seu patrimônio. ” Entende-se que neste regime cada cônjuge é dono exclusivamente daquilo que leva consigo para a nova vida constituída a partir do casamento.

**1. 4 Participação final nos aquestos.**

Para os estudiosos do direito este regime de bens não pode vingar, ou seja não pode ser aplicado. Sabe-se que este regime de bens surge para substituir o então regime dotal. Acerca do regime dotal aponta Clovis Beviláqua (1975, p.213).

Aquele em que os patrimônios de ambos os cônjuges se acham distintos, sob a propriedade e administração exclusiva de cada um, recaindo o ônus da sustentação da família sobre os bens do marido e sobre os rendimentos do dote, cuja administração é direito especial do marido.

Após ser consagrado o regime de participação final nos aquestos, ficou superado o regime dotal com o advento do Código de 2002, o regime de participação é um novo modelo de regime, que infelizmente não poderá ser prioritário pela sociedade. Nesta óptica comenta Sílvio de Salvo Venosa (2001, p. 382).

É muito provável que esse regime não se adapte ao gosto de nossa sociedade. Por isso só se verifica que se trata d estrutura complexa, disciplinada por nada menos do que 15 artigos, com inúmeras particularidades. Não se destina, evidentemente, à maioria da população brasileira, de baixa renda e de pouca cultura. Não bastasse isso, embora não seja dado ao jurista raciocinar sobre fraudes, esse regime ficará sujeito a vicissitudes e abrirá vasto campo ao cônjuge de má-fé.

Ainda nesta linha aponta Maria Berenice Dias (2008, p.228)

O regramento é exaustivo (arts. 1.672 a 1.686) e tem normas de difícil entendimento, gerando insegurança e incertezas. Além disso, é também de execução complicada, sendo necessária a mantença de uma minuciosa contabilidade, mesmo durante o casamento, para possibilitar a divisão do patrimônio na eventualidade de sua dissolução, havendo, em determinados casos, a necessidade de realização de perícia. Ao certo, será raramente usados, até porque se destina a casais que possuem patrimônio próprio e desempenhem ambas atividades econômicas, realidade de poucas famílias brasileira, infelizmente.

Dispõe o art. 1.672 do Código Civil.

No regime de participação final dos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a títulos oneroso, na constância do casamento.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2005, p.429).

Trata-se de um regime híbrido, pois durante o casamento aplicam-se as regras da separação total e, após a sua dissolução, as da comunhão parcial. Nasce de convenção, dependendo, pois, de pacto antenupcial. Cada cônjuge possui patrimônio próprio, com direito, como visto à época da dissolução da sociedade conjugal, à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. É, na realidade, um regime de separação de bens, enquanto durar a sociedade conjugal, tendo cada cônjuge a exclusiva administração de seu patrimônio pessoal, integrado pelos que possuía ao casar e pelos que adquirir a qualquer título na constância o casamento, podendo livremente dispor dos móveis e dependendo da autorização do outro para os imóveis (CC, art. 1.673, parágrafo único). Somente após a dissolução da sociedade conjugal serão apurados os bens de cada cônjuge, cabendo a cada um deles – ou a seus herdeiros, em caso de morte, como dispõe o art. 1.685 – a metade dos adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Este regime, é uma boa solução para as pessoas que exercem atividades empresárias, pois o cônjuge é atribuído um direito de administrar livremente, na constância do casamento, seu próprio patrimônio, sem distanciar a participação nos aquestos, se por ventura ocorrer a dissolução da sociedade conjugal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. ed. 1975

BRASIL. **Código Civil.** In: Vade Mecum Saraiva. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Casamentos Nulos e Anuláveis**. Vol. 3 p. 1019. São Paulo: Revistas dos Tribunais., Ago.,2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito De Família.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.